AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.704 - SC (2018/0337343-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO E OUTRO(S) - SC042123
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - SC030932
AGRAVADO	:	LAURO DALLEMOLE
ADVOGADO	:	LUCIANO BELTRAME E OUTRO(S) - SC021584

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE FINANCIAMENTO DO CHAMADO "BANCO DA TERRA", PARA AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. RECUSA DA CASA BANCÁRIA. RENDA FAMILIAR QUE NÃO ULTRAPASSA O PATAMAR ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR NR. 93/98.
> INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA RENDA SUPERIOR A DECLARADA PELO APELADO. REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> Para afastar a pretensão deduzida pela parte autora, cabe à requerida o ônus processual de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da tramitação processual.

No recurso especial, o agravante aponta divergência jurisprudencial. Afirma que "resta evidente que além do Requerente não ter o perfil financeiro para a aquisição do benefício, por possuir renda superior ao estipulado, também não possui o perfil pessoal sobre a propriedade exigida, posto que possui propriedade de dimensão familiar" (fl. 194, e-STJ). Aponta que "esclareça-se que o cliente não se enquadra dentro do perfil para obtenção do empréstimo, benefício este estipulado pela Lei, este não estará, em momento algum, o Requerido obrigado a efetuar" (fl. 193, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante sequer apontou quais dispositivos de lei federal entendeu por violados, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, como o agravante não se desincumbiu de indicar com clareza quais teriam sido os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido, é imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.
>
> 1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.
>
> 2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1.432.383/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24.6.2014, DJe 1º.8.2014.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.12.2013, DJe 17.03.2014).(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.11.2016, DJe 23.11.2016.)

Ainda assim, observo que o Tribunal de origem deixou assentado os

seguintes fundamentos (fls. 183-186, e-STJ):

> Analisando a documentação trazida pelo autor em sua peça vestibular, vê-se ter acostado, dentre outros de menor relevância, os seguintes documentos: a) detalhamento da proposta para contratação (fl. 12); b) ofício de indeferimento do pedido (fl. 13); c) declaração de aptidão ao PRONAF (fl. 14); d) declaração de atividade rural (fl. 34); e) pedido de reavaliação da proposta de crédito fundiário (fl. 38); f) parecer da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional do Estado de Santa Catarina - COJUR/SDR (fl. 39); g) certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 49); h) declaração de ausência de débito (fl. 57).
>
> A Lei Complementar nr. 93/98, criou o Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra, tendo por finalidade financiar programas de reordenação fundiária e assentamento rural. Já o artigo 8°, inciso V, dispõe sobre a vedação do financiamento com recursos do Fundo quando a renda anual bruta familiar, originária ou de qualquer meio ou atividade for superior a quinze mil reais.
>
> Apesar da assertiva da recorrente de que o agricultor não se encaixa nos requisitos previstos na lei em comento, em face da renda familiar superar o valor estabelecido, evidencia o documento de fl. 14, que a renda anual do recorrido não está em desencontro com o limite definido na legislação, na medida em que não supera a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, bem inferior ao limite definido na referida Lei. Aliado à isso, a declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço do Oeste e o Parecer da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural recomendam a aprovação do empréstimo em favor do apelado (fls. 34 e 39, respectivamente).
>
> À toda evidência, os documentos acima declinados são suficientes para autorizar a concessão do crédito pretendido pelo requerente, possibilitando a aquisição de um imóvel e a continuação da atividade rural, uma vez que a sua renda anual, sem a somatória do montante percebido pelo genitor, não ultrapassa o limite consignado na legislação em análise.
>
> Dessarte, para afastar o pleito do apelado, competia à requerida o ônus processual de demonstrar a veracidade de suas alegações trazidas com a contestação e na fase recursal, pois, segundo a exegese do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, incumbe-lhe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a demonstrar que efetivamente a renda

> familiar anual era superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que não atendia os pressupostos inseridos na referida Lei Complementar.
> No caso dos autos, não se vislumbra a possibilidade de adoção do princípio da autonomia da vontade dos negócios jurídicos, na medida em que a Lei Complementar já referida, foi criada especialmente com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural (ar. 1°, *caput*), mantendo o agricultor no campo e fomentando sua atividade rural.
> E conforme assentou o magistrado de primeiro grau: "À toda evidência, não poderia o réu inviabilizar empréstimo ao autor com base no argumento de que os ganhos da família são superiores ao limite legal, quando se sabe que, neste seio familiar, existe um jovem adulto que pretende obter recursos suficientes para poder empreender sua atividade e "viver por suas próprias pernas", não mais dependendo do auxílio de seus genitores.
> Com efeito, o rigorismo da limitação legal do art. 8°, V, da Lei Complementar n. 93/98 deve ser interpretado com parcimônia, na medida em que poderá dar ensejo à frustração dos objetivos do referido diploma legal, que são no sentido de manter o homem no campo.
> E, na espécie, não restando demonstrada que a renda do requerente é superior ao estabelecido no artigo antes invocado, a não-concessão de crédito torna-se ilegal.
> De mais a mais, o requerente está inserido na hipótese do art. 1°, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 93/95, e não no inciso II do dito dispositivo legal, como quer fazer crer o requerido, já que não é proprietário de nenhum imóvel, conforme certidão de fl. 77. Aliás, ele pretende a aquisição de uma propriedade rural!
> Por fim, mas não por último, o princípio da autonomia da vontade dos negócios jurídicos queda relativizado quando existe determinação legal para a contratação, ou seja, havendo lei impondo a pactuação, não se mostra possível o particular criar embaraço para a efetivação do negócio." (fls. 102).
> Não tendo a demandada trazido aos autos elementos de provas capazes de afastar a pretensão do apelado/suplicante, impõe-se a manutenção da decisão objeto da irresignação, em sua totalidade.

Assim, com relação à irresignação do agravante, conforme se verifica do trecho acima, o Colegiado estadual concluiu que a parte agravante não trouxe aos autos elementos de provas capazes de afastar a pretensão do ora agravado no presente caso.

Assim, a pretensão não comporta análise na presente via, por encontrar nítido veto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a Corte de origem concluiu que "os documentos acima declinados são suficientes para autorizar a concessão do crédito pretendido pelo requerente, possibilitando a aquisição de um imóvel e a continuação da atividade rural, uma vez que a sua renda anual, sem a somatória do montante percebido pelo genitor, não ultrapassa o limite consignado na legislação em análise" (fl. 184). Ocorre que a parte recorrente não atacou devidamente esse entendimento nas razões do seu recurso especial, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora